



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993989 - SP (2025/0118743-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : INGRID DANDARA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, a qual pretendia o reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio e das provas dela derivadas, além da absolvição da paciente por inexistência de prova de autoria e materialidade.

2. A agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, com base em prova obtida mediante ingresso de policiais civis no domicílio sem autorização judicial, após denúncia anônima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a entrada dos policiais no domicílio da agravante, sem mandado judicial, mas com suposto consentimento da moradora, configura violação de domicílio e se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas.

4. Outro ponto é verificar se a quantidade de drogas apreendidas e os elementos adicionais justificam a negativa da aplicação do tráfico privilegiado e a manutenção do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

5. A busca domiciliar foi considerada legítima e proporcional, amparada por fundada suspeita, com base na denúncia anônima especificada e no consentimento da moradora, conforme reconhecido judicialmente.

6. A negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de elementos que indicam dedicação a atividades criminosas.

7. A decisão de manter o regime inicial fechado foi justificada pela quantidade de drogas, reincidência e maus antecedentes, não configurando ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O consentimento do morador para ingresso em domicílio, quando livre e voluntário, afasta a alegação de ilicitude da prova. 2. A denúncia anônima especificada, corroborada por diligências, pode justificar a busca domiciliar sem mandado judicial. 3. A quantidade e variedade de drogas apreendidas podem justificar a negativa do tráfico privilegiado e a manutenção do regime inicial fechado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, 244, 301 e 302, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 808125/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993989 - SP (2025/0118743-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : INGRID DANDARA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, a qual pretendia o reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio e das provas dela derivadas, além da absolvição da paciente por inexistência de prova de autoria e materialidade.

2. A agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, com base em prova obtida mediante ingresso de policiais civis no domicílio sem autorização judicial, após denúncia anônima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a entrada dos policiais no domicílio da agravante, sem mandado judicial, mas com suposto consentimento da moradora, configura violação de domicílio e se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas.

4. Outro ponto é verificar se a quantidade de drogas apreendidas e os elementos adicionais justificam a negativa da aplicação do tráfico privilegiado e a manutenção do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

5. A busca domiciliar foi considerada legítima e proporcional, amparada por fundada suspeita, com base na denúncia anônima especificada e no consentimento da moradora, conforme reconhecido judicialmente.

6. A negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de elementos que indicam dedicação a atividades criminosas.

7. A decisão de manter o regime inicial fechado foi justificada pela quantidade de drogas, reincidência e maus antecedentes, não configurando ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O consentimento do morador para ingresso em domicílio, quando livre e voluntário, afasta a alegação de ilicitude da prova. 2. A denúncia anônima especificada, corroborada por diligências, pode justificar a busca domiciliar sem mandado judicial. 3. A quantidade e variedade de drogas apreendidas podem justificar a negativa do tráfico privilegiado e a manutenção do regime inicial fechado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, 244, 301 e 302, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 808125/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por INGRID DANDARA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* que pretendia: **a)** o reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio e das provas dela derivadas; **b)** a absolvição da paciente em virtude da inexistência de prova de autoria e materialidade; **c)** subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado com redução da pena no patamar máximo ou **d)** a alteração do regime de cumprimento de pena para o regime aberto ou semiaberto.

A agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do art.

33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A condenação teve por base prova obtida mediante ingresso de policiais civis no domicílio da ré, sem a devida autorização judicial, após denúncia anônima.

Na instância de origem, a acusada havia sido absolvida ao fundamento de nulidade da prova colhida de forma ilícita. Contudo, em grau recursal, o Tribunal estadual reformou a sentença absolutória e impôs a condenação.

A Defesa sustenta que houve cerceamento de defesa e que a prova produzida nos autos é ilícita.

Argumenta que não houve consentimento da ré para a entrada dos policiais em sua residência, sendo essa alegação desmentida em juízo por testemunha de acusação, a qual afirmou que a ré se encontrava no banho no momento do ingresso.

Ressalta que a entrada no domicílio foi realizada com base unicamente em denúncia anônima, sem a realização de qualquer diligência investigativa prévia que pudesse confirmar a veracidade da informação recebida.

Não se verificou, ademais, situação de flagrante delito ou outra hipótese excepcional que autorizasse a medida invasiva, em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Toda a materialidade da imputação penal decorre da mencionada violação de domicílio, o que, segundo a Defesa, torna a prova ilícita e, portanto, insuscetível de fundamentar condenação.

Destaca, ainda, a ausência de justa causa para a invasão do domicílio, uma vez que inexistente constatação objetiva da ocorrência de crime que pudesse legitimar a atuação policial sem prévia autorização judicial.

Diante desse contexto, requer a reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, o reconhecimento da nulidade da prova obtida de forma ilícita e, em consequência, a concessão da ordem com a absolvição da agravante. Subsidiariamente, pleiteia a remessa do feito à Turma competente para apreciação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do **agravo regimental**, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Defesa.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 742/751, grifamos):

No caso, não se verifica manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

No que concerne à **busca domiciliar**, este Tribunal, no bojo do **HC 598.051/SP** (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de **fundadas razões** (justa causa), **evidenciadas pelo contexto fático anterior**. Na mesma linha o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a ser devidamente justificadas a posteriori.

Como decidiu este STJ, tais razões **não** podem derivar de **simples desconfiância policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção à sua casa** diante de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira **urgência**, já que a legislação, como no caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante **consentimento do morador**, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England

cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. **O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.**

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A **autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar**, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As **circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões** que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção a sua casa** diante de uma ronda ostensiva, comportamento que

pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...]

6. Já no que toca ao **consentimento do morador** para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7. São **frequentes e notórias as notícias de abusos** cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, **ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos**. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, **há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação** - como ocorreu no caso ora em julgamento - **de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade**.

7.2. Por isso, avulta de **importância que, além da documentação escrita** da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...]

10. A seu turno, as **regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o**

ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências** necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e /ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021)

Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 35/36):

(...)

Neste ponto, respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se vislumbra caso de violação de domicílio.

Com efeito, consta dos autos que os Policiais Civis se dirigiram ao local após o recebimento de denúncia anônima dando conta da traficância por parte de ambos os acusados na residência de Ingrid.

De posse da referida informação, os Policiais diligenciaram até a residência de Ingrid, onde, conforme relatos colhidos, a acusada franqueou a entrada dos Policiais no imóvel, além de ter admitido que possuía entorpecentes na residência.

O fato de somente a Policial Leila se recordar que Ingrid tomava banho antes de atender aos chamados da Polícia não macula, a meu ver, a legalidade da entrada dos policiais na residência, sobretudo pelo fato de que ambos os policiais confirmaram, em Juízo, que a entrada foi franqueada pela moradora.

Assim, diante da autorização de entrada concedida pela moradora da casa, os policiais incursionaram na residência, a fim de averiguarem acerca de existência ou não de drogas no local.

Ademais, consta que, no curso da diligência policial, foram localizados entorpecentes no interior do imóvel, o que, a toda evidência, configurou o estado de flagrância quanto ao crime de tráfico de drogas.

Neste ponto, anoto que, no tocante à inviolabilidade do domicílio, a própria Constituição Federal prevê hipóteses de exceção a tal direito, dentre as quais o estado de flagrância (art. 5º, XI, da CF). São os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a apreciação do confronto de direitos individuais e fazem prevalecer o direito da sociedade à segurança.

Portanto, tendo havido autorização da entrada dos agentes do Estado pela moradora do imóvel, bem como tratando-se o tráfico de entorpecentes de delito permanente, restou caracterizado, repita-se, o estado de flagrância (art. 303, do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em violação de domicílio. Qualquer pessoa do povo pode realizar prisões em flagrante (art. 301, do CPP). [...]

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 876.277/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

No caso em apreço, não há falar na ilegalidade da diligência policial, nem em violação ao domicílio da acusada. Isso porque toda a atuação dos agentes públicos pautou-se em conformidade com os limites legais e constitucionais, especialmente diante da situação de flagrante delito. Inicialmente, cumpre destacar que a diligência teve início a partir do recebimento de denúncia anônima, noticiando a prática de tráfico de drogas no interior da residência de Ingrid.

Quanto à denúncia, este Tribunal vem amadurecendo sua jurisprudência diante dos casos concretos, de modo que tem passado a reconhecer a figura da **denúncia anônima especificada** como apta, em determinadas circunstâncias, a cancelar as buscas.

Nesse sentido, no **HC 828.672/GO**, a Quinta Turma salientou:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso, **a denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca**, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE).

4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos (RHC 158.580/BA).

5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC). IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 828.672/GO, Rel.^a Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifamos).

O entendimento também encontra eco em recentes decisões desta Sexta Turma, a exemplo do AgRg no HC n. 909.524/SP [Rel. Min.

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), julgado em 12/8/2024].

No caso concreto, o que se extrai dos autos a partir da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias é, justamente, a ocorrência da denúncia anônima especificada, confirmada pela diligência - de modo que, à luz da evolução da jurisprudência desta Corte na matéria, não há que se falar na nulidade apontada pela Defesa.

Com efeito, de posse da informação, os policiais civis deslocaram-se até o endereço indicado e realizaram contato com a moradora, a qual franqueou voluntariamente o ingresso dos agentes em sua residência, além de confirmar, espontaneamente, a presença de substâncias entorpecentes no interior do imóvel. Tal circunstância afasta, de forma categórica, qualquer alegação de ilegalidade ou de arbitrariedade na atuação policial, pois o ingresso deu-se com o consentimento livre da moradora, conforme reconhecido em sede judicial pelos próprios agentes e corroborado pelos demais elementos nos autos.

Ressalte-se que o fato de apenas uma das policiais recordar-se de que a acusada se encontrava tomando banho no momento da chegada da equipe, não desqualifica a legalidade do ingresso, haja vista que ambos os policiais ouvidos confirmaram que a entrada se deu de maneira franqueada e sem coação.

Além disso, durante a permanência no local foram efetivamente localizadas substâncias entorpecentes, o que configurou flagrante delito, nos termos do art. 302, I, do Código Pprocessual Penal, combinado com o art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo cabível a prisão de qualquer pessoa em tais condições (art. 301 do CPP).

Diante desse conjunto de elementos, constata-se que a busca domiciliar foi conduzida de forma legítima e proporcional, respaldada por fundada suspeita, conforme preceituam os arts. 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal, não subsistindo a alegada ilegalidade na atuação policial.

A Defesa pleiteia, outrossim, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que admite a redução da pena de um sexto a dois terços, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de vínculo com organização criminosa.

A verificação da presença desses pressupostos, notadamente quanto à eventual dedicação a práticas delitivas, demanda a análise de circunstâncias fáticas e probatórias específicas do caso concreto, como a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, além de elementos adicionais, como registros de mensagens extraídas de aparelhos celulares, que possam indicar envolvimento em atividade criminosa reiterada ou inserção em estrutura organizada de tráfico.

O indeferimento do benefício pelas instâncias ordinárias, fundado em elementos objetivos, a exemplo da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (186 porções de cocaína, 02 porções de crack e 01 porção de maconha) e elevada quantidade de petrechos para a prática de tráfico (300 eppendorfs vazios e diversos sacos plásticos para acondicionamento de substâncias), não configura ilegalidade flagrante ou decisão manifestamente absurda.

Revisar esse juízo de valor proferido pelas instâncias inferiores exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência

incompatível com os limites da via estreita do habeas corpus, que não se presta como substitutivo do recurso cabível.

Em caso análogo:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na grande quantidade de drogas e no acervo de fotografias obtidas através de laudo pericial do aparelho celular do agravante, referentes à prática delitivas, com imagens de joias, cheques, drogas e grandes quantias em dinheiro, bem como anotações de contabilidade da mercancia, a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas. 2. **Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 808125 SP 2023/0079356-9, Rel.^a Ministra Daniela Teixeira, data de julgamento 21/05/2024, Quinta Turma, data de publicação DJe 28/05/2024, grifamos)*

Por fim, a Corte de origem fixou o regime inicial fechado ao início do cumprimento da reprimenda, aduzindo que (fl. 704) além dos registros de reincidência (réu Erick), da quantidade e variedade de drogas e dos maus antecedentes (ambos os réus), o crime em tela, de natureza hedionda, intranquiliza a população e vem crescendo, causa problemas gravíssimos ao bom convívio familiar.

Não há reparo a ser feito nesse particular, uma vez que esta Corte possui precedentes no sentido de que

"no caso em apreço, em razão da quantidade de pena aplicada, caberia a imposição do regime prisional semiaberto. No entanto, diante da presença dos maus antecedentes do réu - tanto que a pena-base foi estabelecida e mantida acima do patamar mínimo -, não há ilegalidade na manutenção do regime fechado" (AgRg no HC n. 684.215/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Ante o exposto, denego a ordem em habeas corpus.

No caso em apreço, a partir da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, verifica-se que houve o recebimento de denúncia anônima especificada, posteriormente confirmada por diligência policial. Diante disso, e considerando a evolução da jurisprudência desta Corte acerca da matéria, não se vislumbra a nulidade sustentada pela Defesa.

De posse das informações recebidas, os policiais civis dirigiram-se ao endereço indicado, onde mantiveram contato com a moradora, que teria autorizado, de forma voluntária, o ingresso dos agentes em sua residência. Ademais, ela própria teria confirmado, espontaneamente, a existência de substâncias entorpecentes no interior do imóvel.

Tal conjunto de circunstâncias afasta, de maneira inequívoca, qualquer alegação de ilegalidade ou arbitrariedade na atuação policial, uma vez que o ingresso foi realizado com o consentimento da moradora, conforme reconhecido judicialmente pelos próprios agentes e corroborado pelos demais elementos constantes dos autos.

O fato de apenas uma das policiais se recordar de que a acusada se encontrava tomando banho no momento da chegada da equipe não invalida a legalidade da diligência, especialmente porque ambos os policiais ouvidos em juízo afirmaram que a entrada foi franqueada de forma livre e sem coação alguma.

Durante a permanência dos agentes no local, foram localizadas substâncias entorpecentes, o que caracterizou situação de flagrante delito, nos termos do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), c/c o art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo cabível a prisão de qualquer pessoa encontrada em tais circunstâncias, nos termos do art. 301 do CPP.

Conclui-se, portanto, que a busca domiciliar foi realizada de maneira legítima e proporcional, amparada por fundada suspeita, conforme dispõem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, não se sustentando a alegação de ilegalidade na atuação dos agentes estatais.

Dessa forma, deve ser mantida a denegação da ordem no *habeas corpus*, revelando-se incabível a hipótese de absolvição da paciente.

De consequência, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.989 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0118743-2

Número de Origem:
15017996320238260530 21642172023 684412023

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES

ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : INGRID DANDARA DA SILVA

CORRÉU : ERICK MATEUS DE OLIVEIRA ARANTES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGRID DANDARA DA SILVA

ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de agosto de 2025